



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-36/2023

**EMENTA: RECURSOS. CHAPAS 1 E 2. CRE-GO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

Tratam-se de Recursos interpostos pelas Chapa 1 RENOVA CREMEGO e Chapa 2 RENOVAÇÃO DE VERDADE, recebidos pelo SEI acima em referência, na data de 12.07.2023, no qual questionam decisão proferida pela CRE-GO (Id. 0288490), que penalizou a Chapa 1, com **advertência**, por veiculação de propaganda antecipada em grupo de whatsapp.

Em seu recurso a Chapa 1 defende a sua absolvição. Já as razões recursais da Chapa 2 pugnam pela majoração da pena, com aplicação da pena de exclusão do pleito da Chapa 1.

Ambas as chapas apresentaram contrarrazões.

O CREMEGO atestou a tempestividade e legitimidade dos recursos na data de 13.07.2023.

É o relatório.

#### - Da Decisão

Na compreensão desta CNE, andou bem a r. decisão regional, pelo menos quanto a suas conclusões, estando a merecer desprovemento ambos os recursos aviados, ainda que com algum ajuste de fundamentação.

#### - Do Recurso da Chapa 1

Alega que, diferentemente do que entendeu a CRE, não incidiria o §2º, do art. 60, da Resolução 2315/22<sup>[1]</sup>, vez que a situação não retrata captação ilegal de sufrágio e, que, ademais, não houve pedido explícito de voto.

De fato, o art. 60 em comento não regulamenta a situação em apreço (propaganda antecipada), sendo que, para a configuração de propaganda antecipada há a necessidade, sim, de pedido explícito de voto. Nesse sentido, a DECISÃO Nº SEI-19/2023:

Efetivamente, da análise das postagens colacionadas aos autos, não se constatou a evidência de uma propaganda antecipada, ante a falta de elementos inerentes à campanha eleitoral: **pedido expresso de votos** ou atitudes típicas de campanha eleitoral, o que deve ser dissociado da pré-campanha, que pode envolver as hipóteses previstas nos incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Convém transcrever o mencionado art. 36-A da Lei 9504/97, de aplicação subsidiária:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

Isso nada obstante, na visão desta CNE, as postagens em discussão envolveram pedido

explícito de votos, na medida em que contam com a expressão: "VOTE CHAPA 1". Veja-se:

**RENOVA CREMEGO**

**VOTE Chapa 1**

Adeusimar Alves da Silva Júnior CRM 20.987	Marcelo Fortunato Macioca CRM 7382
Adriano Jaime Consorte Loyola CRM 8533	Murillo Mascarenhas Nascente CRM 10.408
André Luiz Passos Cardoso CRM 8227	Newton Brenner da Rocha e Silva CRM 5666
Antonio Carlos de Oliveira e Ribeiro 9018	Paulo Gonçalves Junior CRM 10.980
Carlos Cabral Fraga CRM 6549	Pedro Chaves Cainedo CRM: 1921
Daianne Mendonça Limeira Roriz da Silveira CRM 24.403	Rafael Cardoso Martinez CRM 9941
Donaldy Gustavo da Silva Sampaio CRM 13.514	Ricardo Borges da Silva CRM 9377
Elias Fouad Rabahi CRM 7893	Robson Paixão de Azevedo CRM 4781
Ferdinando Cesar Batista Ribeiro CRM 9948	Rosicleia de Vileger CRM 7558
Fernando Henrique Abrão Alves da Costa CRM 11.727	Ruy Rocha de Macedo CRM 2796
Haroldo Maciel Carneiro CRM 4931	Rychard Arruda de Souza CRM 13.063
Humberto Ramos Carneiro CRM 5662	Sheila Soares Ferro Lustosa Victor CRM 6906
Jairo Belém Soares Ribeiro Júnior CRM 14.483	Tarik Kassem Saidah CRM 13.435
João Anastacio Dias CRM 10.079	Thiago Maxwell Araujo Santos CRM 12.266
José Umberto Vaz de Siqueira CRM 7389	Vagner Ruiz Gil CRM 8503
Larissa Roriz de Castro CRM 12.548	Valdenir Ribeiro CRM 3991
Leonardo Emilio da Silva CRM 5878	Valéria Granieri Oliveira Araújo 4917
Leonardo Mariano Reis CRM 9845	Wagner Miranda CRM 6022
Loiane Moraes Ribeiro Victoy CRM 11.647	Waldemar Naves do Amaral CRM 4807
Ludimila Queiroz Oliveira CRM 12.892	Wilder Alves CRM 8628

**Renovação com responsabilidade e competência.  
União da experiência com a juventude na defesa da Medicina**

19:26 ✓✓

A chapa 1 não contesta o conteúdo desse *post.*, ou mesmo tece comentários sobre a expressão "VOTE Chapa1". Apenas afirma em sua defesa (fls. 26 da rolagem única): "Nos prints juntados pela Chapa Representante há apenas a divulgação da Chapa 1, em grupo fechado e particular, na qual a parte apenas escreve "RENOVAÇÃO REAL" "RENOVAÇÃO RESPONSÁVEL" "2/3 de Conselheiros Novatos", sem realizar qualquer tipo de pedido expresso.

Além disso, impugna o caráter supostamente ilegível da Ata Notarial que descreve as postagens (Id. 0288365).

Ora, apesar de a aludida Ata não contar com legibilidade ótima, é possível nela identificar o pedido de voto explícito acima apontado. Confira-se:



Dessa maneira, considera-se a presença de pedido explícito de voto.

Lado outro, a propaganda pela internet, ao contrário do que sustenta a Chapa 1, somente é permitida a partir do deferimento do pedido de inscrição. Nesse sentido, a Decisão CNE n. 3/2023, citada pela CRE-GO:

Muito embora uma interpretação literal dos dispositivos possa sugerir uma diferenciação entre os termos “inscrição da chapa” e “deferimento do registro da chapa”, uma leitura sistêmica e finalística dos dispositivos aponta para uma aproximação semântica entre esses termos.

Isso porque, se a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do deferimento do registro da chapa, com muito mais razão (a fortiori), a propaganda pela internet (meio mais dinâmico e de maior escala) somente pode ser permitida a partir exatamente desse momento, sob pena de uma incongruência normativa.

Sendo assim, o termo inscrição, no caso, deve ser lido como “efetiva inscrição” da chapa, não se confundindo com o mero protocolo do pedido de registro.

Com relação à data, os *prints* do grupo VIGILANTES expressam a data de 14.06.2023, o que torna desimportante o fato de não constar data nos *prints* do grupo “Go Gyn”. Veja-se:



Sendo feita propaganda na data de 14.06.2023, antes da homologação do deferimento da chapa (ocorrido na incontroversa data de 19.06.2023), também pelo critério temporal, tem-se configurada a propaganda antecipada.

De mais a mais, tem-se que a Chapa 1 não nega a data alegada de publicação das postagens acima (grupo VIGILANTES DA UNIMED). Limita-se a dizer que as postagens do grupo "GO Gyn" não possuem data.

Em assim, impõe-se o desprovemento do recurso.

#### **- Do Recurso da Chapa 2**

A Chapa 2, como visto, postula a aplicação da pena de exclusão da Chapa 1, ao argumento de

que os grupos em que foram veiculadas a propaganda possuem muitos integrantes, e que teria arcado com grande prejuízo, tendo em vista o longo período que se passou entre a data das postagens e o deferimento do seu registro.

Pois bem.

Tendo em vista que a propaganda em questão não representou nenhuma das hipóteses gravosas previstas no art. 49 da Resolução Eleitoral <sup>[2]</sup>; tendo em vista que o prejuízo alegado é abstrato, ou presumido; tendo em vista tratar-se da primeira pena aplicada à Chapa 1, tem-se por excessiva eventual penalidade capital de exclusão da Chapa do certame, mostrando-se adequada, proporcional e razoável a pena de advertência aplicada à mesma.

Nega-se provimento.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Chapas 1 e 2, mantendo-se a decisão da CRE-GO.

---

<sup>[1]</sup> Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição. [...]

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir

<sup>[2]</sup> Art. 49. Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II - que divulgue informações falsas;

III - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 14/07/2023, às 08:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0292534** e o código CRC **0F91ABD8**.

